

## PRISÃO ORDENADA POR JUIZ DO TRABALHO - HIPÓTESES - CASOS DE FLAGRANTE DELITO - NATUREZA - CUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - REPARAÇÃO DE DANOS

Léverson Bastos Dutra\*

*“O Direito pode criar um perfeito sistema de justiça; mas se este sistema há de ser aplicado, em última instância, por homens, o Direito valerá o que esses homens valham.” (E. Couture)*

### 1 - INTRODUÇÃO

Muito se tem comentado sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive atualmente tramitando alguns projetos nas casas legislativas abordando novos assuntos a serem trazidos a esta seara, o que certamente tem muita relevância ante o estado em que hoje se encontra este braço do Judiciário, mormente se se considerar a frustrada tentativa de se o extinguir, recentemente vivenciada.

Mas é igualmente certo que suas atribuições são bem mais amplas que as singelas relações entre empregados e empregadores, englobando tudo aquilo que envolve o processo no qual se façam presentes tais pessoas nessas qualidades. Os exemplos pululam: indenizações por danos morais e materiais, mesmo resultantes de acidente do trabalho, despejo compulsório do empregado que utiliza imóvel do empregador para o trabalho, dentre outros. Parece hoje quase pacífico que a competência da Justiça do Trabalho não é de cunho material, mas pessoal.

Sobre o presente estudo, fiel à competência da Justiça do Trabalho, despertou-me a intenção de criá-lo a matéria veiculada na *Revista LTr* 64-01/36-38 (janeiro/2000) da lavra do Juiz Federal José Wilson Ferreira Sobrinho, intitulada “Competência penal e Juiz do Trabalho”.

Lá, o d. magistrado traça questões envolvendo a inexistência de fundamento legal à prisão penal ordenada por Juiz do Trabalho e a incompetência desta para conhecer e julgar *habeas corpus* em casos tais, além de ainda sugerir meios de reparação civil à pessoa por ele indevidamente encarcerada, afirmando a responsabilidade do magistrado e do ente estatal, sugerindo, doutro tanto, procedimentos que devem servir de norte ao Juiz do Trabalho quando vislumbrar a possibilidade de cercear a liberdade de alguém.

Longe da crítica pela crítica, viso apenas a estimular o debate sobre teses jurídicas, propondo-me a ericar as discussões sobre temas os quais reputo propícios ao momento que atravessamos, máxime em função das pretensas novas atribuições da Justiça do Trabalho arroladas também no projeto de reforma do Poder Judiciário. Pretendo suscitar reflexões acerca das questões ora informadas, passando necessariamente pela independência e outras garantias conferidas ao magistrado para o exercício de seu *munus*, discorrendo em torno de algumas medidas que se inserem no âmbito do processo trabalhista, chamando a atenção para as elaborações legislativas já existentes.

---

\* Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região.

## 2 - DA COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO TRABALHISTA PARA DECRETAR PRISÃO EM FLAGRANTE

Durante a consecução de seu mister, qualquer servidor público (em sentido amplo ou restrito) pode deparar-se com situações tipificadas como penalmente ilícitas, nas quais ele ou mesmo outrem desponte como vítima. Vislumbrado o flagrante delito, como proceder?

Logo de proêmio, vale transcrever o art. 301 do Código de Processo Penal, onde está grafado:

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (SIC)

A regra é precisa a ponto de dar competência às autoridades policiais e seus agentes para a prisão daquele flagrado em delito, em caráter obrigatório, facultando-a aos populares em geral.

Mas não somente a essas pessoas a lei dá poder para determinar tal modalidade de prisão. É o que se infere do art. 307 do mesmo digesto processual penal, segundo o qual

“Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.” (destaquei)

Para Tales Castelo Branco,

“A autoridade apta a fazer lavrar o auto de prisão em flagrante é, portanto, aquela que tenha qualidade para processar o preso (Juiz de Direito) ou para iniciar, pelo inquérito, as investigações prévias (Delegado de Polícia ou autoridade administrativa expressamente autorizada por lei para praticar atos de polícia judiciária).” (SIC, in *Da Prisão em Flagrante*, São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 85/86)

Com as vênias de praxe, uso divergir de tal posicionamento.

A autoridade própria à lavratura do auto de flagrante é e sempre será aquela em cuja presença, nesta qualidade, ocorreu o evento delituoso. E tanto é assim que o declinado art. 307/CPP determina que o expediente processado, após atermado o flagrante, será “...remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso...”. É este, por óbvio, o detentor da jurisdição penal, a quem incumbirá o processamento da ação.

Esse raciocínio mais se robustece na medida em que o art. 304 do CPP alude ao encaminhamento do preso à autoridade competente. A esta, por óbvio, resta ratificar ou não a prisão em flagrante.

Disso decorre que “presidir a lavratura do auto de prisão em flagrante delito” não significa “presidir a ação penal”.

Deveras, as normas em comento dicotomizam o vocábulo autoridade com fundamento no cargo ocupado e ainda quanto à pessoa apta a dar seqüência ao processo criminal. Com efeito, da *mens legis* só se pode concluir haver àquele fim, quando muito, duas espécies de autoridade, quais sejam, uma que pelo menos presenciou o fato delituoso e outra que dará seguimento à ação penal dele decorrente.

Qual de nós não teria ainda ouvido falar que um policial militar houvesse procedido à prisão em flagrante de alguém por ter sido ele próprio vítima do sempre comum e pleonástico “desacato à autoridade”? O crime de “desacato” está previsto no art. 331 do Código Penal e há de ser necessariamente cometido contra servidor público, em sentido lato, gênero do qual o policial militar é espécie. Este, como se sabe, não é uma “autoridade”, mas agente público que age sob delegação do Secretário de Segurança Pública, de confiança do Governador de Estado. Segundo se infere do art. 4º do Decreto-lei n. 667/69, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n. 2.010/83,

“As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.” (grifei)

Assim, os policiais militares, em suas atividades tais e direcionadas à segurança pública, não são considerados autoridades, porque a nada autorizam por conta própria, mas por delegação de pessoa hierarquicamente superior, afeta à Administração Pública Estadual.

O vocábulo em comento, seguindo essa trilha de raciocínio, tem amplo espectro.

Em abalizadas palavras, De Plácido e Silva assim pontifica:

“AUTORIDADE. Termo derivado do latim *auctoritas* (poder, comando, direito, jurisdição), é largamente aplicado na terminologia jurídica, como o poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos.

Desse modo, por vezes, a palavra designa a própria pessoa que tem em suas mãos a soma desses poderes ou exerce uma função pública, enquanto, noutros casos, assinala o poder que é conferido a uma pessoa para que possa praticar certos atos, sejam de ordem pública, sejam de ordem privada. Em sentido geral, assim, autoridade indica sempre a concessão legítima outorgada à pessoa, em virtude de lei ou de convenção, para que pratique atos que devam ser obedecidos ou acatados, porque eles têm o apoio do próprio direito, seja público ou privado. Assinala a competência funcional ou o poder de jurisdição. (*SIC, in Vocabulário Jurídico*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 103)

Dentro do objetivo deste trabalho, e só para este fim, recomendo verificar-se que a legislação aplicável ao *habeas corpus* sempre alude à “autoridade coatora” como sendo a pessoa que representa o Estado, *ex vi* dos artigos 649, 650, § 1º, 653, 655, 660, § 5º, 662 e 665 do CPP. Tal idéia é bastante consentânea com a definição de servidor público inserta no art. 327 do Código Penal, *in verbis*:

“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Definição semelhante se encontra na Lei n. 4.898/65, relativa ao processo dos crimes de abuso de autoridade, cujo art. 5º assim dispõe:

“Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.” (*SIC*)

Parece lógico, portanto, que o servidor público, não somente em sentido estrito, mas também em sentido amplo, está autorizado a proceder à prisão em flagrante de quem quer seja encontrado praticando ato tido por delituoso. O agente público, seja ele policial civil ou militar, como também o oficial de justiça, o balconista do INSS etc., por ostentarem esta qualidade, podem fazê-lo. O Código Penal assim dispõe implicitamente em seu Título XI (parte especial) ao aludir aos crimes contra a Administração Pública.

Na situação em exame, há de prevalecer a conceituação de “autoridade pública” em meio ao traçado pelas normas retro. Com efeito, para fins penais, o que inclui a prisão em flagrante, o agente público ali considerado detém a precitada competência.

Para melhor intelecção do espírito da lei, cito alguns exemplos:

- 1) durante a audiência trabalhista, o autor desfere injustamente um soco no réu, diante do juiz;
- 2) o Juiz do Trabalho é moral e fisicamente agredido na rua, em razão do cargo, por uma pessoa qualquer;
- 3) a testemunha manda o Juiz do Trabalho “calar a boca” em audiência após ser por ele admoestada;
- 4) o Juiz do Trabalho é ameaçado de morte pelo litigante se decidir a ação contrariamente aos seus interesses.

Em todas essas hipóteses, a pessoa física que incorpora a de magistrado trabalhista está presente em razão do cargo. Trata-se iniludivelmente da autoridade a que se refere o art. 307/ CPP, estando apta, dessarte, a lavrar o auto de flagrante delito. Daí manifestar-me discordante da idéia predominante segundo a qual o Juiz do Trabalho age como um cidadão comum ao prender alguém em flagrante, em casos descortinados no cotidiano forense e/ou dele derivado.

Levantadas estas premissas, indago: qual a natureza das prisões decorrentes dos exemplos acima citados?

Por partes.

Quanto ao exemplo n. 1, não tenho a menor dúvida ao afirmar que será claramente penal (agressão e, a depender da ocorrência, outros desdobramentos). O Juiz do Trabalho, presidindo uma audiência trabalhista, é a encarnação da autoridade afirmada pelo art. 307/CPP, por ser o representante do Estado, à vista de quem foi perpetrado o crime. Falar-se que a prisão seria de índole civil não teria o menor sustentáculo.

Relativamente aos demais exemplos *supra*, poder-se-ia argumentar que o magistrado seria o “ofendido”, o sujeito passivo a que alude o inciso III do art. 302/CPP. Longe de enveredar por maiores elucubrações sobre o termo e seu significado penal, é certo que o Juiz do Trabalho, por ser uma autoridade, um agente político da União, deve sim proceder à prisão em flagrante, nesses casos também de natureza criminal, vistos os delitos ali explicitados, com lavratura do auto, porquanto ocorrido o evento em sua presença, encaminhando o preso imediatamente após à autoridade judiciária a quem a lei atribui jurisdição para o processo penal, que dará seqüência aos trâmites legais, tudo com fincas no multicitado art. 307/CPP.

Do magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, no que importa à finalidade desta matéria, extraio o seguinte escólio:

“A própria vítima, vale dizer, o próprio sujeito passivo da infração pode ser sujeito ativo da prisão em flagrante? O art. 301 não estabeleceu distinção, e nada impede que o próprio ofendido prenda em flagrante o sujeito ativo do crime. Aliás, o inc. III do art. 302 refere-se expressamente ao ofendido, e, por outro lado, o art. 307 cuida do flagrante levado a efeito pelo próprio ofendido, quando este for Autoridade, e o crime cometido no exercício de suas funções.” (*SIC, in Processo Penal*, 21ª edição, São Paulo: Saraiva, v. 3, 1999, p. 426)

Nessa mesma toada, a não ser que se negue ao Promotor de Justiça a qualificação de autoridade, o que me parece absurdo (haja vista tratar-se de agente político e, portanto, de servidor público em sentido amplo), a ele também é dado fazê-lo. Sobre a questão, com muita propriedade o professor Júlio Fabbrini Mirabete afirma que

“Também o Promotor de Justiça é autoridade coatora quando requisita a instauração de inquérito policial, determina o indiciamento ou outras diligências constitutivas ou expede requisições ou notificações para comparecimento. Evidentemente, quando a instauração do inquérito policial decorre de requisição do Procurador Geral de Justiça é este a autoridade coatora.” (*SIC, Processo Penal*, 11ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 713)

Tenha-se ainda em conta que a alínea “a” do inciso I do art. 105 da Carta Magna alude expressamente aos membros do Ministério Público da União como pessoas sujeitas à condição de “coator” e “paciente”, em se tratando de *habeas corpus*. O raciocínio não poderia ser diferente quanto ao órgão ministerial do Estado.

Em verdade, não há lei alguma que atribua exclusivamente a Delegados de Polícia e a Juízes Criminais a lavratura do auto de prisão em flagrante. Essas pessoas,

por força da lei, são as únicas hábeis para ratificá-lo, ou mesmo desqualificá-lo, no pertinente à flagrância, parecendo-me açodada a conclusão de quem assim não entende, *data venia*.

Ora, o Juiz da Vara da Fazenda Pública, ainda que em tese, também não detém jurisdição penal. O só fato de estar ligado à Justiça Comum tornaria diferentes as definições acima? A organização judiciária o impede de levar adiante o processo penal. Limitar-se-á a proceder como acima sugerido, dentro dos mesmos lindes impostos ao Juiz do Trabalho.

### 3 - ALGUNS COMENTÁRIOS PRÁTICOS

Imbuído de puro espírito crítico relativamente ao direito em debate, quero aqui discordar da seguinte assertiva:

“Tenha-se presente, porém, que em nome do flagrante delito o juiz do Trabalho não pode determinar a prisão de alguém alegando desobediência à ordem judicial, conforme decidido pelo TRF - 1ª Região: ‘Penal. Processo penal. *Habeas corpus*. Juiz do Trabalho. Ameaça de prisão em flagrante por crime de desobediência. 1 - Não tem o Juiz do Trabalho competência, à míngua de jurisdição criminal, para determinar a prisão em flagrante por crime de desobediência a ordem judicial, configurando constrangimento ilegal tal forma de coagir o executado a garantir o débito trabalhista. 2 - *omissis*. 3 - Ordem parcialmente concedida. (HC. 1997.01.00.027308-6/PI, Relator Juiz Hilton Queiroz, 3ª Turma, TRF - 1ª Região)’. Convém, finalmente, que o juiz do Trabalho evite o vezo comum na jurisdição de consignar, nas determinações judiciais, ameaça de prisão pelo seu descumprimento, uma vez que isto tem sido considerado ilegal, como se depreende do seguinte julgamento do TRF - 1ª Região: ‘*Habeas Corpus*. Determinação de liberação dos saldos do FGTS. Ameaça de prisão pelo seu descumprimento. Juiz do Trabalho. Competência. Súmula n. 10 do TRF/1ª Região. 1 - *omissis*; 2 - Em sede desse remédio heróico, não se discute se a Justiça do Trabalho é ou não competente para determinar a liberação do FGTS. 3 - Ilegalidade, porém, da ordem de prisão contida no mandado de intimação, pois o juiz do Trabalho não tem competência para decretá-la. 4 - HC concedido (HC. 93.01.05982-7/AM, Relator Juiz Eustáquio Silveira, 4ª Turma)’. Nas situações descritas, com observância, ou não, das vozes jurisprudenciais discordantes, o juiz do Trabalho poderá prender alguém, uma vez que a prisão de depositário infiel não tem matiz penal e a prisão em flagrante pode ser ultimada por qualquer do povo.” (S/C, FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *In Revista LTr* de janeiro/2000, pp. 36/37)

O douto subscritor do citado material, respaldando-se na jurisprudência transcrita, quer levar o leitor à conclusão segundo a qual o Juiz do Trabalho não pode determinar a prisão em flagrante daquele que se recusa a cumprir ordem dele legitimamente emanada, só por não deter competência penal.

Ao que se vê, muito distantemente de pretender crer tratar-se de *capitis diminutio* aos magistrados trabalhistas, prefiro tachar por “juridicamente discordáveis” as ponderações em espeque.

Com efeito, será que ao Juiz do Trabalho não mais é dado o poder de resolver "...os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças"? Terá sido revogada a parte final do *caput* do art. 114 da Constituição Federal?

A prevalecer tal entendimento, o Juiz da Vara de Família também não poderá determinar a prisão do gerente de banco que se recusa a cumprir sua ordem de liberar ao alimentando a pensão a ser descontada da conta do alimentante. Tampouco poderá agir diretamente contra o oficial do registro imobiliário que se furta a averbar o imóvel em nome da cônjuge virago, adquirido do ex-marido mediante sentença proferida no processo de separação.

Há situações até mais contundentes e efetivamente constrangedoras. Uma delas ocorre quando o magistrado é agredido fisicamente dentro do fórum, na sala de audiências, durante o expediente. Se no local houver alguém em condições de deter e imobilizar o agressor, será este ali mesmo preso em flagrante, por voz do próprio juiz, observados os procedimentos acima. E assim age imbuído da autoridade que lhe confere o cargo, jamais como "mero cidadão".

Ora, magistrado algum é simples espectador do processo, mas um ente estatal apto a resolver os litígios. Não é pessoa neutra, mas apenas e necessariamente isenta à causa. Não pode, pois, sujeitar-se a filigranas sem sustentação jurídica e que têm por corolário tornar ineficazes os comandos legais e vulnerar a dignidade do Poder Judiciário.

Imagine-se em uma execução trabalhista a determinação ao gerente de um banco para bloquear em favor do juízo certa importância junto à conta do executado. A ordem é adrede olvidada por seu destinatário. Caso típico de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Se o Juiz do Trabalho não puder expedir mandado de prisão contra o criminoso, segundo o entendimento ora combatido, deverá ele "requisitar" à Polícia Federal a abertura de inquérito, trancar a execução trabalhista e deixar o credor a ver navios. Nada mais poderia fazer, senão "jogar a toalha" e constatar a inutilidade de seu trabalho e de todo o aparato judiciário, pois sucumbente à resistência de qualquer pessoa. Se o Juiz do Trabalho não detiver competência em caso dessa monta, resta igualmente ululante que o Juiz Federal não poderá mandar prender o agente do INSS que se recusa a pagar benefício previdenciário, assim determinado em processo judiciário sob seus cuidados.

Com novas vênias, é insustentável tal insinuação. O processo é meio útil à solução de conflitos, dirigindo-se o trabalhista precipuamente ao atendimento de interesses alimentares, ante a natureza da retribuição pelo trabalho prestado, cujo crédito é privilegiadíssimo, nos moldes do art. 186 do Código Tributário Nacional. Logo, tem necessariamente na celeridade um de seus pilares.

Por isso mesmo dota-se o juiz de poderes capazes de lhe permitir dar eficácia ao pronunciamento judicial. Veja-se que o art. 765/CLT incumbe ao magistrado trabalhista velar pelo rápido andamento das causas, sem dúvida abrangendo-as do ajuizamento à satisfação dos créditos ao credor.

O art. 339 do CPC é bastante esclarecedor, prevendo que

"Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."

O art. 579 do precitado código permite ao juiz requisitar (e não apenas solicitar) força policial em havendo resistência durante a execução. E esta não pode ser vista

como sendo apenas aquela perpetrada pelo devedor, mas das pessoas a ela afetas, como por exemplo o gerente do banco e o oficial do registro imobiliário declinados nos exemplos retro.

Note-se ainda que os arts. 662 e 663 do CPC, de maneira mais incisiva, aludem também à possibilidade de requisição da força policial pelo juiz, estando os oficiais de justiça autorizados a lavrar o auto de resistência (entenda-se como tal o crime previsto no art. 329 do Código Penal), prendendo o transgressor (quem resiste à ordem judicial) e o entregando preso à autoridade policial. Resta inofidável que, se o meirinho, auxiliar do juízo, age por determinação do juiz, tem este plena competência para fazê-lo por ato próprio e direto.

Para Alcides de Mendonça Lima, referindo-se aos atos processuais que encareçam da requisição de força pública pelo juiz,

“...é preciso generalizar, conforme dispôs o art. 579, pois a resistência pode surgir em qualquer processo executivo”. (*SIC, in Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, n. 531, 1987, p. 217)

O provimento jurisdicional deve necessariamente conter *notio et imperium*, sem o que estará fadado à inutilidade. Quando o juiz lança mão das ferramentas que a lei lhe disponibiliza, certamente o faz centrado no espírito de dar cumprimento ao comando estatal, ao qual não pode haver obstáculo. O processo precisa ser apto a dar o direito a quem o tem, sendo fundamental esteja o sistema preparado para produzir decisões capazes de proporcionar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos.

Encerrando este tópico, lembro que o art. 816 da CLT dá ao Juiz do Trabalho o poder de mandar retirar da sala de audiências quem causar perturbações. E se o perturbador negar-se a sair, desobedecendo e resistindo à ordem? Receberá voz de prisão em flagrante provinda do magistrado, no ato, de índole penal (arts. 329 e 330/CP). Não é em vão, certamente, que o *caput* do art. 445/CPC confere ao juiz “o poder de polícia”, a ele incumbindo manter a ordem e o decoro na audiência, ordenar sejam retiradas da respectiva sala as pessoas inconvenientes, podendo requisitar, se preciso, a força policial, conforme seus incisos I a III. Também o inciso III do art. 35 da LOMAN atribui ao juiz “determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais”.

E, em se tratando de processo trabalhista, o art. 763 da mesma Consolidação impõe observância às normas insertas em seu Título X, inclusive no concernente à aplicação de penalidades. Estas, sem dúvida, podem significar “prisão em flagrante”, já que nenhuma distinção faz a lei, sendo vedado ao intérprete fazê-lo.

#### **4 - DO HABEAS CORPUS**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar *habeas corpus* destinado a resguardar a liberdade do paciente contra ordem de prisão civil emanada de Juiz do Trabalho, por tratar-se de ato de jurisdição cível, diretamente relacionado ao processo trabalhista. O art. 114 da Constituição Federal estabelece tal competência na medida em que afirma a Justiça do Trabalho como aquela apta a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, como já asseverei alhures.



A propósito, confira-se a recente jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST:

“*HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS ADJUDICADOS. RECUSA NA ENTREGA. 1. Habeas corpus contra ordem de prisão de proprietário de empresa executada, reputado depositário infiel, em razão de reiterada recusa na entrega de bens adjudicados pelo então Reclamante. 2. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o *habeas corpus* provindo de alegada coação de Juiz do Trabalho, salvo quando o coator for Juiz do Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, ‘c’ e ‘a’). Cabe ao Tribunal Regional respectivo julgar virtual *habeas corpus*, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal. 3. Evidencia-se o intuito do depositário em se esquivar do cumprimento da obrigação de entregar os bens que lhe foram confiados quando, após a decretação de prisão, aventa a possibilidade de conciliação para pôr fim à lide e, muito embora tenha se comprometido em audiência a restituir os bens adjudicados, descumprindo novamente a determinação judicial nesse sentido. 4. Recurso ordinário não provido.” (SIC, TST, SBDI-2, RO-HC 653866/2000-3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16.02.01, p. 593)*

Tem-se comumente obtemperado em desfavor da competência da Justiça do Trabalho que o *habeas corpus*, segundo posições majoritárias da doutrina, nada mais é que uma ação penal não-condenatória, não tendo o art. 114 da Constituição Federal a ela concedido jurisdição alguma em matéria criminal.

O já citado processualista Fernando da Costa Tourinho Filho sustenta tal entendimento afirmando que

“Obviamente, não tendo a Justiça do Trabalho competência para apreciar matéria penal, e sendo o Juiz do Trabalho, num conceito mais amplo, Juiz Federal, posto que mantido pelos cofres da União, evidentemente o remédio heróico será postulado junto ao Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 108, I, ‘a’, da CF, por analogia, ou art. 108, I, ‘d’, da CF. A mesma solução é válida para o Juiz Estadual que esteja exercendo as funções de Juiz do Trabalho.” (SIC, ob. cit., v. 4, p. 550)

Penso, todavia, que o raciocínio peca pela inexatidão, *data venia*.

Os excelentes articulistas Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, magistrados trabalhistas e, por conseguinte, constantemente em contato com situações tais, em matéria veiculada na *Revista LTr* 63-06/743-757 (junho/99) traçam com proficiência a seguinte conclusão:

“Competente é a Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus* proveniente de alegada coação de Juiz do Trabalho, seja do primeiro grau ou de segundo grau. Tal se dá por expressa disposição constitucional (art. 114 da CF). Os incidentes, as ações incidentais e as demandas derivadas surgidas

no processo de conhecimento ou de execução devem ser apreciadas pelo juízo laboral.” (SIC)

Com efeito, trata-se o processo de *habeas corpus* de uma ação, mas não essencialmente penal. É um remédio constitucional destinado à proteção do direito à liberdade de locomoção.

O ilustre professor e magistrado Antônio Álvares da Silva, tecendo amplas e lúcidas observações acerca do tema, assim pontificou:

“É verdade que a CF não previu competência penal para a Justiça do Trabalho e omitiu-se sobre o tema quando regulou, no art. 111, os tribunais e juízes do trabalho. Porém, o instituto do HC não é monopólio do Direito Penal ou do Processo Penal. Tem [...] natureza processual ampla e visa, como remédio constitucional, a garantir o direito de locomoção ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

Outorgando a Constituição à Justiça do Trabalho competência para ‘conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores’ nela está implícito o processo necessário a tal fim, pois não existe atividade jurisdicional sem processo.

[...]

No plano do processo, não se fala mais na relação empregado-empregador mas sim na angularidade autor-juiz (estado) e réu. O processo do trabalho pressupõe a relação empregado-empregador mas com ela não coincide. Como o HC tem natureza estritamente formal (Pontes de Miranda), seria ilógico afastar-se a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho para julgá-lo sob o argumento de que nela se discute apenas dissídio entre empregado e empregador.

[...]

No caso da jurisdição trabalhista, se o coator é juiz de junta, a competência é do TRT. Se o coator é juiz do TRT, a competência ascende para o TST.

[...]

Ora, a função precípua da interpretação jurídica não é salientar paradoxos, incoerências e absurdos nos textos legais (menos ainda naqueles de natureza constitucional) mas sim tornar harmônicos e sistêmicos os dispositivos legais para que possam reger, com Justiça e equilíbrio, os fatos sociais a que se destina.

[...] retirar da jurisdição trabalhista a competência de decidir em sede de HC é interpretar restritivamente a Constituição Federal, limitar o alcance de suas normas, subtrair da parte o juiz natural especializado e remeter a outros tribunais fragmentos da competência trabalhista por razões de ordem estritamente formal”. (SIC, *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 22, n. 51, julho/91 a junho/92, pp. 60/61 e 63)

Ao julgar *habeas corpus*, a Justiça do Trabalho não estará se arvorando em instância criminal, mas efetivamente decidindo acerca da liberdade de locomoção,

independentemente de haver processo penal. Portanto, não é remédio simplesmente criminal a dar azo a se descartar de plano a competência da Justiça do Trabalho. E tanto não é ação propriamente penal que pode haver *habeas corpus* objetivando amparo em face de prisão civil, como diuturnamente se vê em casos de depositário infiel.

Está hoje assente na jurisprudência e na doutrina poder-se veicular tal remédio heróico mesmo em caso de atos restritivos de liberdade cometidos por particulares, quando presente violência ou ameaça ao direito de ir e vir. É o que ocorre, por exemplo, quando o hospital não permite ao doente deixar suas dependências sem pagar pelas despesas com o tratamento. Em casos tais, abstrai-se até mesmo a exigência de haver uma “autoridade coatora”, pois o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República exige à concessão do *writ* apenas que alguém esteja cerceado ou ameaçado de sê-lo em seu direito de ir, vir e permanecer mediante ilegalidade ou abuso de poder.

Em momento algum o inciso LXVII, ao lado daquele, se refere a garantias unicamente criminais, mas de liberdade. É inequívoco asseverar-se que em matéria civil é também possível a prisão, podendo ser questionada pelo remédio em comento, porquanto instituído como meio a assegurar o direito à liberdade, sendo assim conceituado no texto constitucional.

Disso deflui que ao apreciar um *habeas corpus* em que o ato atacado é, por exemplo, uma ordem ou ameaça de prisão de depositário infiel, decretada em processo trabalhista, a Justiça do Trabalho não está exercendo aí jurisdição ou se imbuindo de competência penal, pois é certo que em casos tais a prisão não passa de meio de coerção. Diga-se o mesmo quando o Juiz do Trabalho determina ao banco o bloqueio de certa importância em conta do devedor, resistindo o gerente ao cumprimento da ordem. O ato de coerção legal e plausível será expedir-se mandado de prisão contra o gerente.

Outro ponto muito questionado pelos defensores da incompetência material da Justiça do Trabalho em tal matéria pretende ter fundamento na alínea “d” do inciso I do art. 108 da Cártula, na parte em que este atribui competência aos Tribunais Regionais Federais para julgar *habeas corpus* quando o coator for “juiz federal”, como assevera Tourinho Filho no fragmento acima transcrito.

A inteligência, porém, é incorreta, advindo de afoita leitura sem interpretação criteriosa do correto sentido posto na norma constitucional.

Em verdade, o inciso II do art. 106 da prefalada Constituição classifica “os Juízes Federais” como órgãos da Justiça Federal comum, entendida esta como aquela estruturada pela Lei n. 5.010/66, não abrangendo a Justiça do Trabalho, que, mesmo sendo federal, é especial, merecendo tratamento particular e distinto da mesma Carta a partir do art. 111, cujo inciso III inclui hoje como seus órgãos os “Juízes do Trabalho”, outrora “Juntas de Conciliação e Julgamento”, ante a redação dada pela EC n. 24/99.

Resta hialino, assim, que a alínea “d” do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, ao atribuir competência aos Tribunais Regionais Federais para julgar o *habeas corpus* quando ataque ato de “Juiz Federal”, tem em mira o órgão da Justiça Federal de primeiro grau.

O Ministro Sepúlveda Pertence, ao proferir voto no Pleno do Supremo Tribunal Federal relativamente ao Conflito de Competência n. 6.979-1-DF, houve por bem ponderar que

“...julga o *habeas corpus* o juízo competente para sentenciar o coator ou o paciente, quando acusados da prática de crimes comuns”. (*SIC, in Revista LTr* n. 57, abril de 1993, p. 443)

Segundo tal entendimento, porque a Lei Maior fixa competência expressa aos Tribunais Regionais Federais para julgar os Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição em crimes comuns e de responsabilidade (art. 108, I, “a”), incompetente seria a Justiça do Trabalho para decidir *habeas corpus*.

Todavia, em sede de *habeas corpus*, “autoridade apontada como coatora” não pode ser igualada ao “réu” do processo criminal só porque supostamente coage. Claro, pois, ser insustentável dispensar-se esse tratamento à autoridade coatora para efeito de determinação da competência no tocante a tal.

Um ministro do STF, quando processado por sua empregada doméstica objetivando a percepção de direitos trabalhistas, teria foro privilegiado no próprio Supremo, por analogia com a alínea “b” do inciso I do art. 102 da Cártula? A prevalecer o entendimento esposado pela decisão *supra*, a pergunta teria plausibilidade, porque na demanda trabalhista ele também seria “réu”. Mas a tanto não se pode chegar, por força do art. 114 da mesma CF. A presente comparação, conquanto possa ser tachada por “grosseira”, não deixa de ser razoável, pois é exatamente esta a conotação do citado *decisum*.

Dir-se-á também que há regra constitucional expressa demarcando a competência do STJ para julgar *habeas corpus* quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (art. 105, I, “a” e “c”). Mas há de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para tanto diante do que preleciona a multicitada parte final do *caput* do art. 114 da Constituição Federal e em face do princípio hierárquico. Ora, em se tratando de litígio com origem na decisão da própria Justiça do Trabalho, somente a esta cabe dele conhecer. Falando-se novamente em prisão de depositário infiel, espanca-se toda e qualquer dúvida, eis que caracteriza-se como sanção civil, segundo prevê a Cártula, apresentando-se como incidente da execução de sentença trabalhista, razão pela qual está enquadrada nos limites da competência desta última.

Também aqui vale citar a jurisprudência que vem ganhando corpo, corroborando o anteriormente afirmado:

“**HABEAS CORPUS - ATO DO JUIZ DA VARA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** ‘Embora a atividade dos três Poderes se inter-relacione, dado que o desempenho de um se relaciona com o de outro, a regra constitucional é a da indelegabilidade de atribuições. [...] A independência supre separação, sendo ilógico supor que, separadas as funções e entregues a órgãos distintos por uma vontade, soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.’ A inteligência atributiva da competência prevista no art. 108, I, ‘d’ da CF-88 é hermética e alcança estritamente o Juiz Federal da Justiça Federal de primeiro grau. Tratando-se de ato praticado em processo trabalhista, via do qual o Juiz da Vara do Trabalho determina a apresentação dos bens penhorados, pena de prisão do depositário, o *habeas corpus* deve ser impetrado e julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, diante de a este estar atribuída, com exclusividade, a competência para a apreciação”. (*SIC, TRT - 3ª R., 2ª T., HC-49/99, Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, in DJMG de 28.01.2000*)

Nesse mesmo sentido posiciona-se a atual jurisprudência do TST em sua Seção de Dissídios Individuais. Ei-la:

“*HABEAS CORPUS* - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o depositário judicial deixa de restituir o bem que lhe cabia guardar, a prisão civil autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, do texto constitucional, não tem caráter apenatório, mas tão-somente dissuasório, com a finalidade de remover os óbices criados à restituição da coisa. Se a hipótese ocorre em processo que tramita na Justiça do Trabalho, é desta a competência para determinar a prisão, que pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito. Compete-lhe, também, nesta hipótese, julgar o *habeas corpus* manifestado contra essa prisão, pois seria ilógico ter competência para prender e não para soltar. É a interpretação que se faz do artigo 114, *caput*, *in fine*, da Constituição Federal e da Súmula 619 do STF.” (SIC, TST, RO-HC 167113/95-1, Ac. SDI 4.148/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto);

“*HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO INFIEL - COMPETÊNCIA. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o *habeas corpus* provindo a alegada coação de Juiz Presidente de JCJ, ou Juiz do Trabalho Substituto, salvo quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (CF/88, art. 105, I, ‘c’ e ‘a’). Cabe ao TRT respectivo julgar virtual *habeas corpus*, com recurso ordinário ao TST, se denegatória a decisão, por analogia ao art. 102, II, ‘a’ e 105, II, ‘a’. Revela-se infiel o depositário que, sendo judicialmente compelido a apresentar os bens que lhe foram confiados, mostra-se, em conduta inescusável, reticente e procrastinatório. Recurso ordinário desprovido.” (TST, RO-HC 261097/96-1, Ac. SBDI-2 555/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Em abono ao posicionamento *supra*, invertendo-se o raciocínio que se extrai do inciso VII do art. 109 da Constituição, é de se notar que a própria norma claramente afasta a competência dos juízes federais para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora estiver vinculada a outra jurisdição. É igualmente certo que a Cártula ali não alude a jurisdição penal, o que faz lógico poder a outra jurisdição ser efetivamente a trabalhista. Por conseguinte, o Juiz Federal não tem competência para conhecer de *habeas corpus* ajuizado em face de ato perpetrado por Juiz do Trabalho, ainda que se trate de matéria penal. Cabe aqui, novamente, invocar-se o princípio hierárquico, que veda sejam um juiz e seus atos julgados por um outro de mesmo grau de jurisdição.

Ora, imagine-se a prisão ordenada pelo magistrado trabalhista ao ser desacatado durante a audiência. O crime de desacato está capitulado no art. 331 do Código Penal. A prisão, conseqüentemente, será também de índole penal. Idem quanto ao crime de desobediência (art. 330/CP), vislumbrado em exemplos acima relatados (gerente do banco e oficial do registro imobiliário).

E quando o Juiz do Trabalho requisitar ao Delegado de Polícia a abertura de inquérito? Resta óbvio que será aquele, e não este, a autoridade coatora.

Idem quando o magistrado trabalhista, deparando-se nos autos com elementos probatórios da ocorrência de delito, remete ao Ministério Público as peças necessárias à oferta de denúncia, na forma e para os fins do art. 40/CPP. Essa hipótese é relativamente corriqueira, especialmente quando se cuida de ações trabalhistas envolvendo casas de prostituição e “jogo do bicho”.

O Juiz de Direito, quando dotado de jurisdição trabalhista (arts. 668 e 669/CLT e 14, § 1º da LOMAN, além do art. 112 da Constituição), pratica atos afetos à Justiça do Trabalho, sujeitando-se ao mesmo regramento do art. 114 da Cártula. A instância imediatamente superior em matéria trabalhista, assim, é o TRT, a quem caberá conhecer e julgar o *habeas corpus* interposto em face de ato por ele praticado.

Não foi com outro fundamento que o STJ editou a Súmula n. 180 e pôs fim às discussões sobre os conflitos de competência em razão do local envolvendo Juiz Estadual e Juiz do Trabalho em sede de litígios trabalhistas, melhor interpretando a alínea “d” do inciso I do art. 105 da CF/88. Com efeito,

“Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.” (S/C, Súmula n. 180/STJ)

Ora, em sendo esta a linha a ser adotada, resta inequívoco que ao cuidar de ações próprias da Justiça do Trabalho o juízo estadual passa a ser órgão desta, vinculando-se ao TRT da região onde instalado.

A jurisdição trabalhista é da competência da Justiça do Trabalho, compreendendo as ações derivadas do contrato de trabalho e ainda as resultantes das execuções através delas desencadeadas. Perfunctória leitura do art. 114 da Lei Magna poderá dissipar qualquer nebulosidade.

Os já aludidos Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges, citando os brilhantes e irrefutáveis escólios de Lamarca, entendem que

“No curso da ação ou execução surgem incidentes que em princípio, nada têm a ver com a competência constitucional da Justiça do Trabalho.” (S/C, ob. cit., p. 753)

Faz todo sentido a afirmação. Ora, se à Especializada cabe julgar querelas entre empregados e empregadores, não seria plausível, por simples apego à singela letra da lei processual não-trabalhista, falar-se em cabimento de embargos de terceiro no processo do trabalho, porque nitidamente esse litígio traz em si figuras diversas daquelas. Mas aqui, como no caso do *habeas corpus*, a Justiça do Trabalho estará apenas assumindo seu papel constitucional de cuidar dos litígios oriundos da execução de suas sentenças.

Seguindo a mesma trilha, ainda parafraseando o eminente jurista, prosseguem os festejados autores:

“A Justiça do Trabalho, como outros órgãos do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, deve ir até o final da entrega do bem arrematado, sejam quais forem as consequências daí advindas. A Constituição, por exemplo, não prevê que a Justiça do Trabalho possa decretar a prisão de

testemunha ou de depositário infiel, no entanto, defere-se-lhe tranquilamente essa faculdade. Foi-se o tempo do ranço administrativo a que alguns ainda se apegam, hoje a Justiça do Trabalho executa as suas próprias decisões; então, ou vai até o final ou é justiça por metade ...". (*SIC*, ob. cit., p. cit.)

Impende falar também que a alínea "g" do art. 680/CLT prevê competir aos Tribunais Regionais do Trabalho ou às suas Turmas "exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição", como nos casos alhures explanados.

O *habeas corpus*, segundo já elucidado, é ação, não se prestando ou se referindo exclusivamente ao processo penal só por cuidar da liberdade da pessoa. Logo, há nítida diferença entre os procedimentos que o envolvem e aqueles próprios à ação penal decorrente do delito. Dele conhecer e julgar não transmuda a jurisdição da Justiça do Trabalho em penal.

A prisão do depositário infiel, de cunho civil, pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito (Súmula n. 619/STF). Em assim sendo, como corolário lógico da competência para prender civilmente o depositário infiel advém aquela para julgar o *habeas corpus* dela emergente. A inadmitir-se tal conclusão, estar-se-ia a cindir-se a jurisdição, com retardo na prestação jurisdicional, em detrimento dos interesses do Estado e dos próprios jurisdicionados.

Em coro a tudo isso, acrescento que o Código de Processo Penal, no capítulo onde cuida "Do *habeas corpus* e seu processo", devidamente recepcionado pela vigente ordem constitucional, assim fez prescrever o art. 649:

"O juiz ou tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora." (o destaque não consta do original)

E, de mais a mais, o § 1º do art. 650/CPP, positivando o princípio hierárquico, torna clara a impossibilidade de o Juiz Federal de 1º grau deter competência para cuidar de *habeas corpus* quando o coator for Juiz da Vara do Trabalho. Com efeito, lá está expresso que

"A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição." (*SIC*)

Em termos específicos, o *habeas corpus* interposto em face de ato praticado pelo magistrado da Vara do Trabalho encontra-se dentro do limite da jurisdição do TRT ao qual se acha este vinculado, restando ultrapassada toda e qualquer dúvida no pertinente à sua competência para dele conhecer e julgar.

Como se isso não bastasse, o TRT é o "Tribunal de Apelação" quanto ao ato do magistrado trabalhista de primeiro grau, como em relação àquele é o TST. Logo, com fundamento no art. 661/CPP, é esta a ordem a ser estabelecida para o processamento do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho.

De resto, esclareço ainda que o Regimento Interno do TRT da 3ª Região contém em seu Capítulo VIII (arts. 164 e 165) as estipulações sobre o trâmite do

processo de *habeas corpus* em seu âmbito, conforme lhe obriga o art. 666 do mesmo CPP.

Interpretar-se em contrário significaria fragmentar-se a competência, situação por demais desaconselhável. Ora, é óbvio não estar a julgar-se o delito, mas o direito à liberdade. Logo, submeter-se o ato do Juiz do Trabalho a outra jurisdição seria no mínimo uma insensibilidade, ante a morosidade que daí surgiria, em detrimento da liberdade humana. A praticidade recomenda incluir-se a matéria dentre aquelas cognoscíveis pela Justiça do Trabalho, cuja celeridade sobressai quando em comparação aos demais braços do Judiciário.

Não se diga, em contraponto ao acima asseverado, que o Código de Processo Penal não permitiria exegese tão ampla. Ledo engano.

Com efeito, dentro do que se insere nos objetivos deste estudo, assim está em seu art. 1º, *caput*:

“O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - *omissis*;

II - *omissis*;

III - *omissis*;

IV - os processos da competência do tribunal especial;

V - *omissis*.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.” (os destaques não constam do original)

Claro, pois, ter-se por cabível ao processo do trabalho toda estipulação do CPP que não conflite com as disposições àquele próprias, porquanto os pretórios trabalhistas efetivamente têm natureza especial. O *habeas corpus*, porque não está regulamentado em qualquer norma legal trabalhista em sentido estrito (entenda-se “lei”), quando interposto em face de ato proveniente de Juiz do Trabalho dentro do processo trabalhista, não tem cunho penal.

O Tribunal Regional do Trabalho pode rever ato judicial praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho. Logicamente, pode também conhecer de *habeas corpus* para reexaminar prisão por ele determinada, sem prejuízo, evidentemente, da ação penal que possa vir a ser ajuizada perante o juízo criminal, cuja jurisdição não resultou invadida pelo TRT. O recurso ao TST é mero corolário do sistema recursal trabalhista. A celeridade, porém, deve ser prestigiada, como em toda a processualística nesta seara.

Comparativamente, eis aí a Súmula n. 225/STJ:

“Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da justiça trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.” (SIC)

Em remate, exceto quando a autoridade coatora for membro do Tribunal Regional do Trabalho, segundo a Constituição Federal, art. 105, I, “c” e “a”, cabe à Justiça do Trabalho conhecer e julgar tal medida advinda de coação imposta por Juiz do Trabalho. Entenda-se como “membro” a pessoa do magistrado e não a turma ou



órgão ao qual vinculado no TRT. Ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo importará julgá-la, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, II, “a” e 105, II, “a” da mesma Constituição, como também quando a coação partir de turma ou órgão (art. 114, *caput*, parte final).

Por tudo isso, ousou afirmar que a Súmula n. 10 do TRF da 1ª Região (“Compete ao TRF conhecer de HC quando o coator for Juiz do Trabalho”) não passa pelo crivo da legislação pátria.

Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 141050-7-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *in DJU* de 27.06.97,

“A definição da competência, se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerados direitos resultantes da relação jurídica, decorre da natureza desta última.” (SIC)

O *habeas corpus* é de fato um instituto de direito processual constitucional, não privativamente penal, que visa à garantia do direito à liberdade. Pode ser manejado perante a Justiça Especializada visando ao amparo da liberdade quando ordenada prisão de natureza civil ou penal por Juiz do Trabalho.

Não há como enfocar-se a questão sob outro ângulo. Se a Justiça do Trabalho tem competência para prender, obviamente também a detém para soltar.

## 5 - RESSARCIMENTO DE DANOS

Retornando à matéria veiculada na *Revista LTr* de janeiro/2000 pelo Juiz Federal José Wilson Ferreira Sobrinho, tomo novamente a liberdade de transcrever-lhe o seguinte fragmento:

“Além da correção do ato judicial trabalhista - prisão penal - via *Habeas corpus* ou em razão de relaxamento da prisão feito por juiz Federal de 1º grau, esta prisão permite a eclosão de, pelo menos, duas conseqüências jurídicas:

- 1) Responsabilização do magistrado por abuso de autoridade, uma vez que a falta de competência criminal não viabiliza a prisão penal;
- 2) Ajuizamento de ação por danos morais, contra a União, sofridos por quem foi ilegalmente preso.

Neste caso, se o Juiz acolher o pedido de indenização por danos morais, o magistrado trabalhista será condenado a ressarcir o erário em razão do direito de regresso outorgado à União.” (SIC, ob. cit.)

Além do que já expus acerca da incompetência material da Justiça Federal quanto ao processo de *habeas corpus*, continuo aqui manifestando dissensão às argumentações do ínclito signatário da citada obra, desta feita no tocante ao abuso de autoridade e à possibilidade de cobrar-se do magistrado trabalhista a reparação de danos morais pela pessoa cuja prisão decretara.

Desde a Constituição Federal de 1946, passando pelo art. 107 da Cártula de

1967, a responsabilidade civil do ente estatal por ato de servidores vem sendo disciplinada da seguinte forma:

“Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.”

Parágrafo único. “Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.”

Tal norma já constava do art. 15 do Código Civil e foi mantida na vigente ordem constitucional (art. 37, § 6º), onde veio expressa da seguinte forma:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (SIC)

Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que

“A relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é uma relação de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado. Esta é precisamente a peculiaridade da chamada relação orgânica. O que o agente queira, em qualidade funcional - pouco importa se bem ou mal desempenhada -, entende-se que o Estado quis, ainda que haja querido mal. O que o agente nestas condições faça é o que o Estado fez. Nas relações não se considera tão-só se o agente obrou (ou deixou de obrar) de modo conforme ou desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente. Considera-se, isto sim, se o Estado agiu (ou deixou de agir) bem ou mal.

Em suma: não se bipartem Estado e agente (como se fossem representado e representante, mandante e mandatário), mas, pelo contrário, são considerados como uma unidade. A relação orgânica, pois, entre o Estado e o agente não é uma relação externa, constituída exteriormente ao Estado, porém interna, ou seja, procedida na intimidade da pessoa estatal.” (SIC, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, p. 443)

Aliás, para o mestre Hely Lopes Meirelles,

“O lesado por ato da Administração, nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que o seu direito, constitucionalmente reconhecido (art. 37, § 6º), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O causador do dano não pode ser obrigado a integrar a ação que a vítima intenta contra a Administração...”. (SIC, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, Editora RT, 1988, p. 558)

Sustenta o predito mestre que em sendo encaminhada a ação contra a pessoa

jurídica de direito público o servidor pode manifestar seu interesse de nela intervir na qualidade de assistente voluntário, "...e nunca como litisconsorte necessário (CPC, art. 75, I)...". (*SIC, in Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª edição, 1990, p. 418)

Resta claro tratar-se de responsabilidade objetiva do ente estatal em decorrência de ato (ou omissão) de servidor.

Sob outro enfoque, porém, o magistrado somente seria responsabilizado conforme dispõe o inciso I do art. 49 da LOMAN, onde se prevê que disso será possível se cogitar unicamente quando agindo mediante dolo ou fraude.

A mesma possibilidade se acha inscrita no inciso I do art. 133/CPC, em termos correlatos.

Mas aqui há de se esclarecer que em casos tais

a) a responsabilidade é pessoal do juiz, intransferível ao Estado. A noção deflui do fato de o verbo encontrar-se no modo imperativo ("responderá"), mencionando-o como o único a suportar o encargo, sem o concurso estatal;

b) o juiz, como agente político, não incorpora a figura do servidor público *stricto sensu* (espírito do § 6º do art. 37 da Constituição), por ser "membro" (ou "órgão", como prefere a Cártula em seu art. 92) de Poder.

Juízes, a exemplo de parlamentares, repiso, não são servidores ou funcionários públicos, situando-se alheios à regra do § 6º do art. 37 da Lei Maior. Tome-se a título de exemplo uma norma inconstitucional, como tal declarada pelo Judiciário. Ela jamais poderá gerar a responsabilidade civil dos parlamentares que a votaram. Diga-se o mesmo com relação a sentenças reformadas pela própria Justiça.

Diante de tais elementos, é de se concluir que o Direito Penal e o Direito Administrativo contêm uma diferenciação quanto às definições de servidor público, tudo decorrendo das legislações alhures declinadas. Comparativamente, acerca dos conceitos, o primeiro encerra um gênero (por sua amplitude) do qual o segundo é espécie (pela característica taxativa).

A jurisprudência também assim se posiciona. Ei-la:

"A responsabilidade civil do magistrado somente se configura quando se apura tenha ele agido com dolo ou fraude e não pelo simples fato de haver errado." (*SIC, TJSP, 1ª Câmara, apelação julgada em 09.08.77, in RJTJSP 48/95*);

"Indenização - Responsabilidade civil - Juiz - Ato jurisdicional - Dolo ou fraude - No exercício da judicatura - Artigo 133, I e II do CPC. Ausência de indicação inequívoca dos atos dolosos que teriam sido praticados pelo juiz. Indeferimento da inicial." (*SIC, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação, Relator Des. Cunha Cintra, julgado em 27.06.96, in JTJ - LEX 195/100*).

Vale dizer que o juiz não pode ser responsabilizado por culpa. Mas o servidor em sentido estrito sim, inclusive penalmente, em coro ao art. 20 do Código Penal. Logo, não pode haver processo penal em face do juiz que agiu culposamente no exercício das funções judicantes. O elemento subjetivo (o dolo) há de estar

necessariamente presente.

Do contrário, todo *habeas corpus* acolhido pelo TRF ou pelo TRT implicaria responsabilização civil do magistrado. Seria o caos. Os juízes, federais comuns, federais do trabalho e militares, e estaduais, teriam medo de julgar. Basta lembrar dos enormes prejuízos decorrentes de liminares acerca das privatizações, todas cassadas pelos tribunais superiores, devidamente julgadas segundo a consciência de cada magistrado. Tome-se como exemplo o recentíssimo caso envolvendo um ex-senador, cuja prisão preventiva fora decretada fundamentadamente por um Juiz Federal de primeiro grau, para a seguir ser cassada por autoridade hierarquicamente superior.

Vislumbrando algumas suposições, imagine-se que um Juiz Federal decida contra a prova dos autos e injustamente condene alguém pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, negando-lhe ainda o direito de recorrer em liberdade. Examinando o apelo (ou até mesmo *habeas corpus*), o tribunal unanimemente o absolve, por entendê-lo realmente inocente. Por tê-lo condenado e encarcerado equivocadamente, o juiz de primeiro grau deverá ser condenado a indenizá-lo? Respondo negativamente, segundo o conteúdo desta explanação. Sua responsabilidade somente seria possível se houvesse obrado com dolo ou fraude, insinuando a mais profunda má-fé, figuras substancialmente distintas do “erro”.

Aí seria caso também de se pretender a responsabilidade do representante do Ministério Público que o denunciou e sustentou sua culpabilidade durante o trâmite processual? Somente se se desprestigiar a independência a ele garantida pela Constituição (art. 127, § 1º).

O livre convencimento e a independência do juiz são fatores cruciais ao exercício da função jurisdicional. Por isso, não pode ser alvo de sanções pelas decisões que proferir, exceto quando notório e inequívoco o seu interesse de causar prejuízo à parte. O Direito, como cediço, não é uma ciência exata. Por isso mesmo, a recorribilidade é uma garantia posta na Constituição. Natural, pois, a possibilidade de ocorrer que um tribunal proceda a julgamento errado e reforme certa decisão. Disso resulta que não pode a lei permitir fiquem os juízes expostos ao descontentamento da parte derrotada, pena de se ver transformada a atividade jurisdicional em um fértil nascedouro de infinitas ações indenizatórias em face daqueles a quem incumbe distribuir justiça.

Ao juiz, em razão do próprio ofício, cabe decidir com independência e destemor, o que afirmo sem ser redundante. Se não o faz, pode sofrer punições, inclusive em decorrência do contido no *caput* e no inciso II do art. 49 da LOMAN. E, não agindo imbuído de dolo ou fraude, estará sempre decidindo em estrito cumprimento do dever legal, fator excludente de responsabilidade, nos termos do inciso II do art. 160 do Código Civil.

Daí se infere que, afirmando o óbvio, o delito de abuso de autoridade, no regular exercício da jurisdição pelo magistrado (*i.e.*, sem dolo ou fraude), é figura inexistente, por não ser possível falar-se em fato punível.

Com efeito, o Título III da LOMAN, onde se cuida da “Disciplina judiciária”, prevê em seu Capítulo II as penalidades às quais estão sujeitos os magistrados quando do exercício das funções judicantes, não sendo possível fazer-se interpretação ampliativa. Na íntegra, são estas as disposições:

“Art. 40. A atividade censória de tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I - a remoção de juiz de instância inferior;
- II - a disponibilidade de membro do próprio tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Na determinação de *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 24.

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no artigo 27 desta lei.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

- I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;
- II - aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56.

Art. 48. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.” (SIC)

Por seu turno, no mesmo Título, desta feita em seu Capítulo III, acerca “Da responsabilidade civil do magistrado”, a LOMAN traça rol taxativo contendo a exata dimensão da possibilidade de se condenar o juiz em casos dessa estirpe. Segue abaixo transcrita a reiterada letra do art. 49, *caput*, incisos e parágrafo único. Ei-la:

“Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.”

O entendimento aqui esposado permite-me asseverar, sem recear cometer erros, não ser possível aplicar-se ao juiz a responsabilização (civil, criminal e/ou administrativa) prevista na Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade) em seu art. 1º, *in verbis*:

“O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.” (SIC)

Muito menos seria de se invocar a Lei n. 4.619/65, responsável pela ação regressiva da Fazenda Nacional em face do servidor faltoso. É que, como dispõe o parágrafo único de seu art. 1º,

“Considera-se funcionário para os efeitos desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, na esfera Administrativa, seja qual for a forma de investidura ou a natureza da função.” (SIC)

O juiz, enquanto órgão judicante, está expressamente excluído da possibilidade de sofrer a ação regressiva, haja vista não localizar-se no âmbito administrativo.

Tenha-se também sempre em mira que a LOMAN é uma lei complementar, devidamente recepcionada pela Constituição da República de 1988, prevendo exaustivamente as hipóteses suscetíveis de gerar a responsabilidade do juiz - somente havendo dolo ou fraude. O simples erro jurisdicional não foi por ela contemplado a tal fim. A lei ordinária não pode dispor em contrário.

A iterativa e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona esta argumentação, consoante os seguintes arestos:

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.” (SIC, STF, RE 219.117-4, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in DJU* de 29.10.99, p. 574);

“MAGISTRADO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS DEONTOLÓGICOS - A QUESTÃO DA LINGUAGEM EXCESSIVA OU IMPRÓPRIA NO DISCURSO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE LINGUAGEM - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. O Magistrado, no exercício de sua atividade profissional, está sujeito a rígidos preceitos de caráter ético-jurídico que compõem, em seus elementos essenciais, aspectos deontológicos básicos concernentes à prática do próprio ofício jurisdicional. A condição funcional ostentada pelo Magistrado, quando evidente a abusividade do seu comportamento pessoal ou profissional, não deve atuar como manto protetor de ilegítimas condutas revestidas de tipicidade penal. A utilização, no discurso judiciário, de linguagem excessiva, imprópria ou abusiva, que, sem qualquer pertinência com a discussão da causa, culmine por vilipendiar, injustamente, a honra de terceiros - revelando, desse modo, na conduta profissional do juiz, a presença de censurável intuito ofensivo - pode, eventualmente, caracterizar a responsabilidade pessoal (inclusive penal) do Magistrado. LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. O Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (LOMAN, art. 41). A *ratio* subjacente a esse entendimento decorre da necessidade de proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional, afastando - a partir da cláusula de relativa imunidade jurídica que lhes é concedida - a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis sem causa legítima, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis. Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo, agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício.” (SIC, STF, QCR 501-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, *in DJU* de 28.11.97, p. 93)

O magistrado, no exercício da atividade jurisdicional, cumpre função inerente à autoridade estatal de coercitivamente se impor e fixar atribuições. Logo, não pode ser equiparado a preposto, agente ou representante do Estado, porque, como membro

de Poder, é órgão de sua soberania. A situação, dessarte, é distinta daquela em que o ato (ou omissão) provém de servidores públicos *stricto sensu*.

E, acerca da ação de *in rem verso*, dela não pode ser alvo o magistrado.

Afirmo acima que a responsabilidade, quando presente dolo ou fraude no ato judicial, será exclusiva do magistrado que o editar. Logo, não seria possível falar-se em ação regressiva do Estado em face do juiz, porque àquele não alcança o encargo, ou seja, não tem ele a obrigação de reparar. Em verdade, inexistente lei que expressamente vincule o Estado ao ato que contenha a vontade pessoal inconcussa de lesar o magistrado, em detrimento direto do litigante.

Somente através de amplíssima interpretação do § 6º do art. 37 da Constituição poder-se-ia a tanto chegar, o que tenho por impossível, até porque fala-se neste da suscetibilidade da ação regressiva em face do agente da Administração Pública (conforme o *caput*).

Sobreleva reiterar não ser o juiz um agente da Administração em sentido estrito, tratando-se de um “órgão” da soberania estatal (“agente político”). Judicando, transmuta-se para Estado-juiz, distanciando-se do texto constitucional em comento.

Mas a se admitir a virtual possibilidade de se responsabilizar o juiz em razão de ato emitido com dolo ou fraude, jamais seria caso de se o incluir como réu juntamente ao Estado, eis que absolutamente inviável cogitar-se de solidariedade passiva entre ambos, porque esta não se presume, mas “decorre de lei ou da vontade das partes” (art. 896 do Código Civil). E, como asseverado *supra*, o magistrado, sendo membro de Poder, não pode ser alvo de pretensão indenizatória em litisconsórcio necessário com o ente estatal, à falta de lei que assim disponha.

Nesse sentido é o magistério de Hely Lopes Meirelles acima transcrito. Por seu turno, a jurisprudência segue a mesma linha:

“Indenização - Responsabilidade civil - Magistrado - Dolo no exercício da atividade jurisdicional - Litisconsórcio passivo necessário com o Estado - Inadmissibilidade - Hipótese em que somente este pode voltar-se contra o juiz em ação regressiva - Illegitimidade passiva *ad causam* - Recurso não provido. ‘Só o Estado poderá voltar-se contra o Magistrado, comprovado o dolo no exercício da atividade profissional, para ressarcir-se do que pagou à parte que suportou o dano.’ (SIC, TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Ap., Rel. Des. Vanderci Álvares, julgado em 10.09.96, *in JTJ-LEX* 186/94)

Quer-me parecer, outrossim, infundir pouca habilidade processual (e profissional) o advogado que patrocina o “particular” em ação na qual busca mediante litisconsórcio passivo ressarcimento por ato de agente público em face deste e do ente ao qual se vincula. Ora, a responsabilidade estatal é objetiva e por isso independe de prova, ao passo que a do servidor é subjetiva, cabendo ao autor da demanda demonstrar o desvio de conduta, onexo causal e o dano conseqüente. Imiscuídos servidor e órgão público no mesmo pólo como réus, aplicar-se-á esta última modalidade, sendo do autor o encargo probatório. Além disso, é sempre presumida a hipossuficiência financeira do servidor em relação à Administração Pública.

## 6 - CONCLUSÃO

Cumprindo o intento de estimular o debate jurídico sobre os temas



retroabordados, sem cogitar da pretensão de esgotá-los, sempre adotado o arcabouço jurídico vigente como fundamento da atuação da Justiça do Trabalho, reafirmo:

1) as competências aqui enfocadas têm amparo *de lege lata*, sendo necessário não apenas preservá-las, mas acatá-las no cotidiano forense;

2) o provimento jurisdicional deve necessariamente conter *notio et imperium*, pena de se tornar inútil. Quando o juiz lança mão das ferramentas que a lei lhe disponibiliza, certamente o faz centrado no espírito de dar cumprimento ao comando estatal, ao qual não pode haver obstáculo;

3) o Juiz do Trabalho, do mesmo modo que todos os demais, em razão do cargo, pode decretar a prisão civil e mesmo criminal em flagrante, procedendo à lavratura do auto e o encaminhando com o preso à autoridade competente para dar seguimento à ação penal; quando o faz, age não apenas como cidadão, mas como autoridade;

4) o *habeas corpus* não tem natureza penal. Somente ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo cabe dele conhecer e julgar quando impetrado em face de ato prisional (civil ou criminal) determinado por Juiz da Vara do Trabalho;

5) a Súmula n. 10 do TRF da 1ª Região peca pela ausência de fundamento constitucional;

6) os magistrados só têm responsabilidade civil por atos jurisdicionais que pratiquem imbuídos de dolo ou fraude. Fora essas hipóteses, estarão atuando no estrito cumprimento do dever legal (inciso II do art. 160 do Código Civil). Cabe-lhes, em razão do próprio ofício, decidir com independência e destemor;

7) não há suporte legal à formação de litisconsórcio passivo entre servidor (muito menos magistrado) e ente público em ação indenizatória.